

PARECER Nº 169/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PL Nº0599/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa estabelecer diretrizes para o Poder Executivo garantir a segurança do trânsito no entorno de escolas públicas municipais.

A propositura visa determinar providências específicas por parte do Executivo, tais como a instalação de sinalização viária, equipamentos de controle eletrônico de velocidade, semáforos, contratação de agentes escolares de trânsito, com o objetivo de auxiliar nas operações de travessia dos alunos e organizar o fluxo de veículos nas portas de todas as escolas que tiverem mais de 600 (seiscentos) alunos que estiverem localizadas a menos de 500 (quinhentos) metros de uma via do tipo "arterial" ou "coletora".

O projeto pretende também atribuir funções à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor do presente projeto, ele não reúne condições de prosseguimento porque determina a prática de ato concreto de governo.

Isso porque a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, organização e funcionamento da administração municipal.

Com efeito a proposta, ao instituir as medidas que especifica, institui medida típica de organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

Cumpra observar ainda que somente o Prefeito é quem tem condições de aferir os recursos, órgãos ou servidores que poderá disponibilizar para implantação de tais ou quais serviços públicos. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Ante o exposto somos,
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio - PP

Kamia – DEM

